

Normatividade Jurídica e a Internet, o Direito de Imprensa e de Informação. Possibilidade de Ponderação e Limitação pelo Poder Judiciário

Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira¹

Em 1948, ao terminar seu romance **1984**, certamente o escritor inglês George Orwell não imaginava que na última década do século XX, o mundo passaria por uma revolução digital, através da qual a humanidade estaria interligada por milhões de computadores, tendo acesso praticamente imediato a uma vasta gama de informações e notícias.

Tampouco poderia ele imaginar que tal velocidade no fornecimento da informação iria acarretar problemas de saúde em escala epidêmica e mundial, tendo em vista que o número de pessoas que procuram os consultórios médicos se queixando de estar sofrendo de angústia e de ansiedade cresce diariamente, isso por se sentirem obrigadas a estar atualizadas com as notícias e informações que são veiculadas pela internet. A sensação é de que o tempo está passando rápido demais, ou ainda, de que não há tempo para se cumprir todas as tarefas do dia. Contudo, essa é apenas uma das mazelas trazidas pela revolução digital. Outras serão abordadas mais a frente.

Publicado em junho de 1949, ainda sob o fantasma da Segunda Grande Guerra, **1984** descreve um aterrorador quadro no qual a sociedade

¹ Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Niterói.

está sob constante e sufocante fiscalização e controle do governo, que vai, num crescendo, usurpando todos os direitos individuais, até extingui-los totalmente. Os relacionamentos interpessoais inexistem por serem proibidos, salvo em raras circunstâncias, todas previamente autorizadas e vigiadas pelo Partido e pela figura onipresente e opressora do Grande Irmão. Realmente, assustador!

Seis anos após a publicação de **1984**, em pleno período da “Guerra Fria”, preocupado com o sucesso do lançamento do foguete soviético “Sputnik”, o governo norte-americano criou a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (em inglês, Defense Advanced Research Projects Agency - DARPA), cujo escopo era reaver a liderança tecnológica perdida para os soviéticos.

Foi então que os norte-americanos, através da DARPA, passaram a investir em pesquisas objetivando interligar os inúmeros radares espalhados por todo o seu território. Daí para o desenvolvimento da denominada DARPANET foi um pulo! E podemos afirmar, sem medo de errar, que a DARPANET foi a precursora da internet como a conhecemos hoje.

É importante salientar que, ao investir no desenvolvimento e aprimoramento de uma rede mundial de computadores, os governos tinham em mente preservar a integridade de suas informações e comunicações em caso de ataque inimigo, pois o tráfego de informações seria automaticamente desviado para outras conexões da rede. Curiosamente, a prova de fogo do sistema de defesa ocorreu durante a Guerra do Golfo, em 1991, quando a inteligência norte-americana teve dificuldades em invadir e desmantelar a rede de comando do Iraque que, ironicamente, utilizava o mesmo sistema.

Atualmente, a rede mundial de computadores é utilizada diuturnamente para os mais variados fins. As crianças do século XXI preferem fazer suas pesquisas escolares pela internet, pois, sem dúvida, é muito mais prático e rápido do que consultar uma enciclopédia pesada, escrita em letrinhas miúdas e, provavelmente, colônia de ácaros e bactérias!

Os adultos, por sua vez, pagam suas contas, fazem compras, têm a possibilidade de estudar, leem livros e periódicos, visitam lugares longín-

quos e, até mesmo, se relacionam pela internet! Infelizmente, são cada vez mais frequentes os casos de pessoas que possuem mais amigos “virtuais”, com os quais jamais tiveram qualquer contato físico, do que de carne e osso.

É bem verdade que as denominadas redes sociais geraram uma nova forma de interação e socialização. Entretanto, se por um lado, a revolução digital trouxe significativas e positivas mudanças para a sociedade, diminuindo as distâncias, aproximando pessoas e servindo até como ferramenta para propaganda política, como fez o presidente norte-americano Barack Obama em sua campanha de 2008, é inquestionável que, por outro viés, essa mesma revolução trouxe mazelas que estão longe de ser extirpadas, dada a dificuldade de se legislar as atividades praticadas através da web.

Atualmente, crimes são facilmente cometidos através do computador, via internet. Em virtude da velocidade de transmissão das informações, pululam na rede mundial de computadores páginas que veiculam pornografia infantil.

Em 2006, foi distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tombada sob o nº 2006.002.005557-3, uma ação ordinária de responsabilidade civil por danos morais cuja Autora era uma menor, de apenas catorze anos, atriz de um canal televisivo, e que foi alvo de textos de extremo mau gosto, difamando-a pela internet. Na ocasião, proferi a seguinte decisão antecipando os efeitos da tutela de mérito:

“Vistos etc.

Anote-se no D.R.A., e onde mais couber, que a presente demanda deverá ser processada em SEGREDO DE JUSTIÇA, na forma da lei, havendo severa punição para quem não observar a presente ordem. A Serventia deverá atentar para a presente determinação sempre que movimentar o feito no sistema de informática do TJ.

Os fatos narrados na inicial são aterradores! Uma menor, de apenas 14 anos, vem sendo difamada pela internet, em total afronta aos ditames do art. 5º, inciso X da Magna Carta promulgada em 05 de outubro de 1988.

A cópia do texto veiculado na internet (fls.27/29), além de ser de extremo mau gosto, pode ser considerado pedofilia pura, sendo certo que os provedores de acesso que o colocaram na rede, sem qualquer autorização dos responsáveis da menor, são responsáveis solidários pelos danos causados à Autora.

Neste sentido, temos a lição do Dr. Ricardo Alcântara Pereira, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²:

“De outra parte, o provedor de acesso pode ser responsabilizado civilmente se hospedar home pages de seus clientes, que divulguem ou propagandeiem, por exemplo, crimes contra a honra, pedofilia, racismo, tóxicos, violações de direitos autorais ou firam preceitos ético-morais de trato comum.

Mas entende-se que essa responsabilidade, isoladamente ou in solidum, como litisconsorte passivo facultativo (inciso III, do art. 46 do CPC), fica condicionada à inércia do provedor de acesso, após ser notificado, judicial ou extrajudicialmente, de que está hospedando páginas com tais características. Isto por que, no âmbito da tecnologia atual, o provedor de acesso não tem como exercer um controle prévio do upload, isto é, do material que está sendo transferido pelo seu cliente, portador de uma senha e de um login, que lhe dão acesso ao servidor FTP do provedor, máquina onde, materialmente, ficam alojadas as páginas.

Porém, feita a prévia comunicação do ilícito ao administrador de rede do provedor, ou seu equivalente, e ocorrendo a letargia do mesmo em não tomar as devidas providências para pôr fim à divulgação indevida, surge, com tal conjugação, a pretensão jurisdicional em face do provedor, diante da culpa presumida, juris et de jure, o que significa inversão do onus probandi, levando em conta, neste aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, desde a década de 40, com os posicionamentos dos Ministros Orosimbo Nonato e Filadelfo Azevedo, amenizou a disposição do art. 1.523

2 PEREIRA, Ricardo Alcântara Augusto. **Direito Eletrônico – A Internet e os Tribunais**, São Paulo: Edipro, 2001.

do Código Civil, em razão do risco assumido pela empresa, conforme entendimento atualmente consolidado na Súmula 341.

Neste cenário, por certo, hodiernamente, quanto a tais aspectos, o assunto mais tormentoso envolve a pedofilia na internet...

... O provedor, como visto acima, exerce um serviço de valor adicionado, conforme art.61 da Lei nº 9.472/1997, e, na condição de usuário dos serviços de telecomunicação, pode sofrer, nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas (inciso V, do art. 3º), uma investigação, sob controle judicial, com acesso, por via reflexa, aos fluxos de comunicação dos seus clientes, usuários finais da Internet, visando à colheita de prova em procedimento criminal e em instrução processual penal, nos termos do parágrafo único do art.1º da Lei nº 9.296/1996. Tais situações distintas geram reflexos na esfera civil, conforme preceituam o art. 63 e o art. 64, actio civilis ex delicto, ambos do Código de processo Penal”.

A continuação do texto na rede importará em dano irreparável à imagem da Autora, que é atriz e, portanto, vive de sua imagem pública, sem mencionar os danos à sua dignidade e à sua honra. Entendo que os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito estão presentes. Trata-se de uma menina, de apenas 14 anos, que deve ser respeitada como ser humano e protegida pelo Estado da exploração doentia de pessoas como as que produziram e colocaram o referido texto na rede mundial.

Afinal, os Réus foram notificados (fls. 36/46), quedando-se inertes. Apenas o 5º Réu apresentou contranotificação (fls. 47/48), porém sem tomar maiores providências, com o escopo de evitar a propagação do mau que vem sendo causado à Autora.

À vista do exposto, e tudo ponderado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO,

determinando que os 1º e 2º Réus retirem do conteúdo do site *www.contoseroticos.com.br* o texto denominado “M. B. - A Atriz Ninfeta”³, em 24 (vinte e quatro) horas, abstendo-se de inseri-lo novamente neste ou em qualquer outro site, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à majoração.

Determino, ainda, aos 3º e 4º Réus que se abstenham de incluir ou utilizar o referido texto no site “*www.megasex.com.br*” ou em qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à majoração.

Outrossim, ainda no contexto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determino que os Réus apresentem ao Juízo, em cinco dias, as informações e os dados cadastrais dos usuários que disponibilizaram o texto ofensivo à Autora na internet, especialmente os titulares das contas de e-mail “*albsrodrigo@yahoo.com*” e “*marciacristinamc@bol.com.br*”, ou quaisquer outros que venham a ser identificados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à majoração.

Por fim, determino que os Réus apresentem ao Juízo, no prazo de cinco dias, os registros dos acessos aos sites ou à internet (log), com a data, hora e os números do Protocolo da Internet, vinculados aos usuários que encaminharam as mensagens ou que realizaram o upload do texto ofensivo à Autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à majoração.

Ressalto, por oportuno, como é cediço, que a responsabilidade civil independe da criminal e as medidas aqui tomadas não impedem que sejam adotadas outras medidas penais contra os eventuais infratores. (...)”.

3 Para preservar a Autora, seu nome foi omitido.

Segundo informações do Ministério Público Federal⁴, os dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos demonstram que em 2008 foram denunciadas 91.038 páginas da rede mundial de computadores, das quais 57.574 se referiam à pornografia infantil. Antigamente, havia uma maior dificuldade em se localizar os criminosos. Contudo, no final de 2008, foi firmado um termo de cooperação entre a Justiça Federal e os provedores de acesso objetivando a entrega das informações necessárias para o combate aos denominados crimes cibernéticos.

Além da perniciosa pornografia infantil, existem ainda inúmeros sites desenvolvidos por fanáticos religiosos que ensinam desde como fazer uma bomba caseira até em como se tornar um homem-bomba, causando efeitos deletérios na ordem mundial, bem como páginas que, sob o argumento de que todos têm o direito à informação, se limitam a veicular notas falsas, denegrindo e difamando pessoas, sejam elas famosas ou não, como no caso anteriormente mencionado.

Embora ainda não haja uma legislação específica para a internet, entendo que o Magistrado deve decidir com base nos princípios gerais e na equidade, objetivando sempre a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e satisfatória, atendendo aos anseios dos jurisdicionados. A meu ver, principalmente nas questões envolvendo a internet, com todos os desdobramentos delas advindos, há que se considerar sempre, e cada vez mais, a supremacia da norma constitucional.

Gosto muito da analogia que compara a Constituição Federal à espinha dorsal de um corpo humano, sendo a coluna que sustenta todo o sistema, fazendo com que todo o organismo funcione de forma concatenada. Assim, se não existe uma legislação específica, os princípios gerais, as normas constitucionais, a analogia e a equidade socorrem o Magistrado no momento de aplicar o direito ao caso concreto.

Tal ponto se torna ainda mais relevante, na medida em que constatamos que as notícias que, antigamente, eram veiculadas apenas por rádio, televisão e por jornais e revistas impressos, hoje o são, na velocidade de

⁴ Disponível em: http://www.jcnet.com.br/editorias/detalhe_geral.php?codigo=149775

um átimo de segundo, pela internet. E nesse ponto, nos deparamos com um dilema de difícil solução para os operadores do Direito: O que fazer quando o direito à informação vai de encontro ao direito à intimidade, à privacidade? Existe preponderância de um sobre o outro, ou ambos têm igual valor?

Se formos analisar o texto constitucional, ambos são considerados pelo legislador constituinte como direitos fundamentais do cidadão, são cláusulas pétreas que não podem ser modificadas sequer por emenda constitucional. Logo, a meu ver, a valoração de um e de outro vai depender do caso concreto em comento.

Afinal, no Título II, em que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 assegura, entre outros, o direito de resposta além de indenização por dano moral, material ou à imagem (art. 5º, inciso V); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), e ainda, o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV).

Tal questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130, como explanado pelo Desembargador Luis Gustavo Grandinetti C. Carvalho⁵. Ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal excluiu a Lei nº 5.250/67, a denominada Lei de Imprensa, do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que o Magistrado deverá, de agora em diante, aplicar o princípio da razoabilidade para ponderar eventual conflito entre o direito à informação e um dos direitos individuais indisponíveis.

O Ministro Cezar Peluso, durante o julgamento da ADPF nº 130, afirmou que a imprensa é livre, mas que tal liberdade encontra limites predefinidos no próprio texto constitucional, principalmente no princípio da

5 CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes, **O STF e o Direito de Imprensa: Análise e Consequência do Julgamento da ADPF 130/2008**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

dignidade da pessoa humana.⁶ Já o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF nº 130, por seu turno, sustentou que apesar de entender que os direitos fundamentais devem ser observados, não podem limitar o exercício da atividade de imprensa e do dever de informar.⁷ Portanto, é fácil perceber que não existe uma opinião uniforme sobre o assunto.

Em outra demanda distribuída para o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói, Jefferson Carvalho propôs uma ação ordinária de responsabilidade civil por danos morais em face da Editora Esquema Ltda., responsável pelo jornal “A Tribuna”, e de uma de suas jornalistas, pois, ao noticiarem que, no dia 28 de agosto de 2008, houve intenso tiroteio entre bandidos de uma facção criminosa da favela do Sabão e do Morro da Boa Vista e os donos de uma Lan House situada no local, publicaram o nome completo do Autor e uma fotografia de seu rosto, apontando-o como sendo um dos acusados de coparticipação no crime.

Entretanto, na época, além de ser menor de idade, o Autor logrou comprovar nos autos que, no momento do crime, estava em seu local de trabalho. É desnecessário dizer que a publicação da matéria veiculada pelos Réus causou ao Autor graves prejuízos.

Os Réus, em sua defesa, afirmaram que os jornalistas não têm livre acesso aos registros policiais e devem aceitar a informação que lhes é fornecida pelo policial de plantão.

Ao julgar o feito, após a devida instrução, com farta produção de prova oral e documental, proferi a seguinte sentença:

“(...) É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

Finda a instrução, entendo assistir razão ao Autor. Pela simples leitura da notícia veiculada pelos Réus, cuja cópia encontra-se

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Preceito Fundamental nº 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19.02.2008, publicado no D.O. do dia 06.11.2009. Voto do Ministro Cezar Peluso, na ADPF, p.123.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Preceito Fundamental nº 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19.02.2008, publicado no D.O. do dia 06.11.2009. Voto do Ministro Carlos Ayres Britto, p.46.

às fls.22 verifica-se que os Réus extrapolaram o seu dever de informar.

A manchete da notícia é: “POLÍCIA IDENTIFICA MAIS UM SUSPEITO NO TIROTEIO DO MORRO BOA VISTA”. A notícia vem acompanhada por uma fotografia do Autor e informa o nome completo do Autor.

No caso em tela, existe um conflito entre a liberdade de imprensa e de comunicação e o direito à proteção à honra e ao bom nome dos cidadãos.

Não existem dúvidas de que vivemos em um Estado democrático, no qual a liberdade dos meios de comunicação não pode ser objeto de qualquer espécie de cerceamento ou censura. Contudo, obviamente, o dever/direito de bem informar deve ser exercido de forma responsável, mormente se estiver diante de outro direito fundamental constitucionalmente garantido a todos nós, que é o direito à preservação de seu patrimônio moral (honra, imagem, bom nome).

Concordo com os Réus quando afirmam, em sua bem elaborada peça de bloqueio, que o assunto era de interesse público, tendo eles o dever de informar. No entanto, no caso em tela, me parece que os Réus extrapolaram os limites do razoável tendo em vista que sequer souberam identificar qual foi o policial que forneceu as informações que originaram a notícia. Outrossim, à época da veiculação da notícia, o Autor tinha apenas dezessete anos.

Apenas foi dito que as informações foram colhidas com a autoridade policial, sem fornecer nomes, o que impossibilitou que aquele que forneceu as informações à 2ª Ré pudesse ser ouvido em Juízo para esclarecer os fatos.

Os Réus extrapolaram o exercício regular do direito de informar a partir do momento em que imputaram ao Autor a prática de um fato criminoso, sem terem em mãos quaisquer embasamentos fáticos.

O **quantum** indenizatório, contudo, deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte, em detrimento da outra. Por outro lado, porém, deve a indenização ser de tal monta a representar, para o causador do dano, também uma sanção, com o escopo de evitar que o mesmo volte a praticar atos semelhantes, causando novos danos a outras pessoas.

À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando os Réus a pagarem ao Autor, solidariamente, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data da citação.

Outrossim, condeno-os a efetuar a retratação através de publicação de matéria jornalística veiculada no mesmo periódico e nas mesmas dimensões que teve a notícia ofensiva, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) (...).”

Não houve recurso e “**A Tribuna**” resolveu cumprir a decisão judicial, publicando sua retratação⁸, além de pagar ao Autor a indenização por danos morais a que fazia jus. É importante ressaltar que, no caso, não houve qualquer violação ao sigilo da fonte por parte da jornalista que também integrava o polo passivo da demanda, tendo em vista que a profissional sequer sabia declinar quem lhe havia prestado as informações que embasaram seu artigo.

Naquele caso, a meu ver, existia um aparente conflito entre o direito à informação e o direito à honra. No Estado Democrático em que vivemos, ao contrário do regime totalitário descrito com requintes por George Orwell, cabe ao Poder Judiciário, em situações como essa, ponderar, valo-

⁸ Disponível em: www.alcantarablog.com/2011_11_03_archive.html; publicado em 03/03/2011.

rar e limitar a tão propalada liberdade de expressão e de informação se a mesma estiver dissonante com outros direitos fundamentais que devem ser resguardados, sem esquecer que na nossa sociedade, ao contrário daquela retratada na obra de Orwell, a intervenção estatal na vida dos cidadãos deve ser mínima.

Não se discute a relevância do direito à informação. Todavia, a meu ver, a informação, antes de ser tornada pública, deve ser esmiuçada e verificada, e não baseada em simples rumores e suposições. É por isso que se diz que a imprensa tem o direito/dever de informar. Tal dicotomia traz em si uma grande responsabilidade, uma vez que a imprensa é formadora de opiniões. Muitas vezes, no afã de informar, a imprensa acaba atropelando os fatos e “pré-julgando”, subtraindo daqueles que estão no centro das atenções o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Todos se recordam do caso da Escola Base, ocorrido em São Paulo, em que o casal de proprietários da referida escola, acusados de abusar sexualmente das crianças ali matriculadas, foram presos e verdadeiramente massacrados pela imprensa, até serem absolvidos por ausência de provas. Nunca mais a vida desse casal será a mesma, ou será que alguém duvida disto? Salvo engano, nenhum jornal ou revista, impresso ou eletrônico, lhes concedeu o direito de resposta, embora esteja constitucionalmente garantido no inciso V do art. 5º, da Magna Carta, como já salientado.

Mas, além das questões já expostas, existe outro ponto envolvendo a internet e o direito à informação, e que merece muita atenção por parte do Poder Judiciário.

As grandes empresas fornecedoras de bens de consumo e os prestadores de serviços descobriram que a rede mundial de computadores é um grande mercado e investiram pesado nesse campo, por vislumbrarem quão lucrativo pode ser esse filão. Obviamente, havendo problemas entre tais empresas e fornecedores e os internautas consumidores, cabe ao Magistrado, ao apreciar o caso concreto, aplicar os princípios reitores da defesa do Consumidor, principalmente a Constituição Federal e a Lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, enquanto legislação mais específica não surgir.

Ressalte-se que os contratos eletrônicos têm uma natureza jurídica especialíssima, por serem híbridos. As pessoas contratam a distância, sem o contato do olho no olho, sem assinaturas ou papéis que possam comprovar efetivamente a existência da relação jurídica.

Não é a tônica, mas, em muitas ocasiões, aqueles que negociam pela internet não sabem se realmente existe alguém do outro lado, se o produto será efetivamente entregue, se o serviço será prestado. Enquanto isso, no afã de contratar, o incauto consumidor internauta já forneceu espontaneamente seus dados pessoais, inclusive número de cartão de crédito e código de validação do mesmo.

Para apimentar ainda mais essa discussão, no início de março de 2012, o Google, o maior buscador da rede mundial, lançou sua nova política de privacidade, através da qual passou a ter um maior controle sobre os dados pessoais de seus usuários. Imediatamente, vozes indignadas foram ouvidas no mundo inteiro. O presidente norte-americano Barack Obama foi um dos que publicamente questionou o novo regulamento da companhia e a União Europeia⁹, através de sua Comissão Nacional de Informática e Liberdade – CNIL, demonstrou insatisfação com o controle das informações pessoais dos internautas, sustentando, ainda, que o regulamento não observa a legislação europeia de proteção de dados.

Estaria o Gigante Google dando primazia aos interesses de seus anunciantes, em detrimento dos interesses pessoais e direitos individuais de bilhões de internautas que utilizam seus serviços diariamente? Há quem já sustente que o Google usará os dados pessoais dos internautas para propagandas direcionadas.

Lembram-se do onipresente Grande Irmão? Pois é! Preocupa não saber o que uma empresa do porte do Google irá fazer com os dados pessoais de tantos bilhões de usuários. Tais informações podem ser utilizadas para finalidades imprevisíveis, inclusive a venda de tais dados para outras empresas, cibernéticas ou não.

O buscador defendeu-se publicamente afirmando que não está cole-

9 Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120301_google_privacidade_dg.shtml

tando informações novas ou adicionais de seus usuários e que deseja apenas tornar a internet cada vez mais segura e a navegação mais simples e intuitiva. Entretanto, após o seu anúncio, e diante das reações indignadas que ele gerou em toda a comunidade digital, não pude deixar de lembrar, mais uma vez, o livro de George Orwell e a frase que se tornou o maior símbolo do seu romance: “Big Brother is watching you”, isto é, o Grande Irmão está vigiando você.

Indubitavelmente, a tendência é que o comércio eletrônico aumente em progressão geométrica e que as informações nos cheguem de forma cada vez mais rápida, muitas vezes sem o prévio crivo da credibilidade e da veracidade sobre o qual mencionamos anteriormente. Será necessário que o Magistrado do Século XXI esteja preparado para se deparar com tais questões, que se mostraram cada vez mais complexas, não só por envolverem o Direito, mas também por envolverem outras áreas das ciências humanas, tais como: a sociologia, a filosofia e a antropologia.

Afinal, através da rede mundial de computadores, os internautas travam relacionamentos com pessoas de diversos países, com culturas e hábitos totalmente diferentes; fato que, certamente, irá modificar o Direito, criar precedentes e fazer jurisprudência. Como lembrado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho em sua palestra de abertura do nosso curso, citando o Professor da Sorbonne e advogado francês Jean Cruet: “Nunca se viu o Direito reformar a sociedade, mas se viu a sociedade transformar o Direito”.

De agora em diante, na era da inclusão digital, do processo eletrônico e da sociedade de informação, o Magistrado deverá munir-se de maior sensibilidade para ponderar sobre eventual preponderância do direito à informação sobre os direitos individuais, limitando-o onde e quando couber, deixando-o prevalecer quando este se mostrar mais importante do que os demais.

Conclui-se que o que importa é jamais esquecer que cada Magistrado tem a missão de defender o regime democrático tentando, através do exercício diuturno e incansável da Judicatura, auxiliar na redução das desigualdades sociais. No mundo globalizado, o Magistrado deverá estar

atento para as ameaças que se farão cada vez mais presentes através do ciberespaço, defendendo a sociedade da possibilidade, ainda que remota, da existência real de um Grande Irmão, que saia da ficção sorrateiramente para tudo ver, e cercear, não apenas o direito à intimidade, ao bom nome, à honra e à privacidade, mas também o direito de receber informação e de informar, sem manipulação, sem retoques, sem censura. ♦